

# Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade

*The Law and Economics for the legal analysis of the economy: the concretion of the sustainability*

**Liziane Parreira**

Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho na área de concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Advogada. Atualmente é Orientadora de Estágio de Direito da Universidade Nove de Julho na Unidade de Atendimento Judiciário - UAAJ - Posto de Conciliação Pré-Processual. [liziane.parreira@gmail.com](mailto:liziane.parreira@gmail.com)

**Marcelo Benacchio**

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). É professor permanente do Mestrado em Direito e da Graduação da Universidade Nove de Julho- UNINOVE. Professor Convidado da Pós Graduação lato sensu da PUC/COGEAE, da Escola Paulista da Magistratura e da UNITOLEDO. Prof. Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito em São Paulo. [benamarcelo@gmail.com](mailto:benamarcelo@gmail.com)

**Resumo:** Considerando a relação entre Direito e Economia, no presente trabalho será examinado se o movimento da Análise Econômica do Direito é o mais adequado para pensar os complexos dilemas da sociedade pós-moderna. Serão expostas as premissas e os princípios elementares da Análise Econômica do Direito com o intuito de observar os problemas que a visão única desse pensamento pode acarretar. Também serão abordadas questões importantes, como a mercantilização humana e a ausência de liberdade de escolha. Partindo do desenvolvimento humano como o único caminho possível para a concretização da sustentabilidade, será apresentada a Análise Jurídica da Economia como uma possível solução para as dificuldades ocasionadas pelo modelo capitalista e pela livre intervenção do mercado.

**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito; Análise Jurídica da Economia; Sustentabilidade

**Abstract:** Considering the relationship between law and economics, will be examined in this work is the movement of Economic Analysis

of Law is right to think the complex dilemmas of postmodern society. Will exhibit the premises and the elementary principles of Economic Analysis of Law with intention of the observe the problems that single vision this thought can bring. Will also be addressed important issues such as the human commodification and the absence of freedom of choice. From the human development with the only possible way to concretion sustainability, will be presented to Legal Analysis of the Economy as a possible solution to the difficulties brought about by the capitalist model and free market intervention.

**Key words:** Law and Economics; Legal Analysis of Economics; Sustainability

## 1 Introdução

A *Law and Economics*, conhecida como Análise Econômica do Direito em conformidade ao pensamento de Ronald Coase, Richard Posner, Guido Calabresi e outros, suscita sentimentos controversos, há os que a defendem com ardor e os que a repudiam com veemência. Os críticos afirmam que essa teoria exclui princípios e valores morais relevantes para a dignidade do ser humano. Por outro lado, seus defensores afirmam que a Economia aplicada ao Direito possibilita que as questões jurídicas alcancem uma maior efetividade, maximização de riqueza e a mais eficiente alocação dos recursos escassos.

A Análise Econômica do Direito reorganiza o Direito procurando resolver as controvérsias jurídicas através das premissas utilizadas pelos economistas. O Direito é aplicado em conformidade aos princípios de eficiência econômica, por conseguinte, devem ser descartadas as interpretações, aplicações contrárias ou limitativas à expansão econômica, a mão invisível do mercado acomodaria os conflitos que, eventualmente, poderiam existir.

Observam-se os problemas que a visão restrita da Análise Econômica do Direito pode gerar e principalmente o quanto se assemelha com o utilitarismo de Jeremy Bentham. A possibilidade de mercantilização de bens indisponíveis e a falta de liberdade ocasionada pela ausência de educação e de oportunidade também são pontos relevantes da pesquisa.

Economistas como Amartya Sen e Bernardo Kliksberg direcionam a Economia numa linha de maior preocupação com o bem estar das pessoas, demonstrando o quanto as desigualdades e a ausência de ética e liberdade é prejudicial, alertam para o crescente enriquecimento de uma minoria em contrapartida ao aumento do desemprego e da violência das classes menos favorecidas. A pobreza é a negação dos direitos humanos e do desenvolvimento equitativo e sustentável.

O Direito regulado pela Economia não seria a melhor saída possível para a crise que o mundo vem sofrendo, muito pelo contrário, o modelo capitalista causou diversos problemas sociais e ambientais de difícil solução, todavia é possível começar a pensar em soluções concretas de melhoria.

Busca-se um caminho na Análise Jurídica da Economia como mecanismo para a concretização da sustentabilidade utilizando o método hipotético-dedutivo. A proposta é uma reflexão sobre como o Direito, por intermédio de uma visão multidisciplinar, aliado à Economia e à Filosofia pode traçar os contornos para uma justiça inclusiva e solidária.

## 2 Direito e Economia

O Direito e a Economia enquanto ciências sociais objetivam o estudo e a ordenação do comportamento das pessoas. A Economia pesquisa como o ser humano a partir de suas escolhas racionais toma suas decisões e quais são as consequências geradas por elas. O Direito analisa o comportamento humano e tende a regulá-lo partindo dos valores eleitos pelo corpo social.

A comunicação entre juristas e economistas impõe a superação de diferenças metodológicas, ressaltando esse aspecto Bruno Meyerhof Salama (2008, p. 49) afirma:

Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente her-

menêutico, a Econômica é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo.

A Economia estuda a maneira pela qual os seres humanos satisfazem suas necessidades, pressupondo a *lei da escassez*, ao confrontar as necessidades (ilimitadas por desprendidas, desde há muito, da esfera biológica da sobrevivência) perante finitude dos recursos (escassos, limitados).

Conforme Juarez Alexandre Baldini Rizzieri (2006, p. 11):

Explicando o sentido econômico de escassez e necessidade, torna-se fácil entender que “Economia é a ciência social que se ocupa da administração dos recursos escassos entre usos alternativos e fins competitivos”, ou que “Economia é o estudo da organização social, pela qual os homens satisfazem suas necessidades de bens e serviços escassos”.

O Direito, em sentido bastante amplo, pode ser compreendido como a ordenação dos comportamentos por meio de um conjunto de normas destinadas à disciplinar e organizar a vida em sociedade (AMARAL, 2003).

Essa compreensão básica e genérica de Economia e do Direito torna clara a interdependência dessas ciências e necessidade de aproximação e inter-relacionamento, por integrarem “um todo indiviso, uma espécie de verso e reverso da mesma moeda, sendo difícil até que ponto o Direito determina a Economia, ou, pelo contrário, esta influi sobre aquele” (NUSDEO, 2008, p. 30).

Assim, não é possível separar-se o econômico do jurídico em virtude de sua unidade enquanto fato social, sobretudo nesse início de milênio no qual é evidenciada a atuação conjunta do jurista e do economista, superando

as contrariedades de outrora, para melhor compreensão e consecução dos objetivos sociais, notadamente a melhoria da qualidade de vida das pessoas (BENACCHIO, 2011).

Desse modo, a Economia ao se ocupar do estudo da produção e distribuição dos bens e serviços, dinamizando o mercado e o capital, não pode desconsiderar o valor do ser humano; da mesma forma o Direito não pode negar a escassez dos recursos na consecução da distribuição da riqueza na sociedade.

Para Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 74 e 88), “a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado”, assim “se faz do cientista um ignorante especializado faz do cidadão comum um ignorante generalizado”. A ciência em sua compreensão tradicional impôs fronteiras entre os saberes, reprimindo aqueles que as desejarem transpor, portanto, compete-nos celebrar o estudo do todo na busca da comunicação dos saberes, inclusive, agregando o conhecimento do senso comum utilizado para orientação das ações humanas de todos.

Analisando a Economia e o Direito por essa perspectiva, Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 74 e 75) refere:

[...] o direito, que reduziu a complexidade da vida jurídica à *secura* da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida; a economia, que legitimara o reducionismo quantitativo e tecnocrático com o pretendido êxito das previsões económicas, é forçada a reconhecer, perante a pobreza dos resultados, que a qualidade humana e sociológica dos agentes e processos económicos entra pela janela depois de ter sido expulsa pela porta.

Atualmente, com o fenômeno da globalização, há provas significativas da contribuição da Economia para o desenvolvimento dos Estados, ocorreu melhora das condições de vida de muitas pessoas. O Direito não

nega a Economia, apenas estabelece seus rumos e finalidades, não deixando essas decisões exclusivamente aos interesses do mercado (IRTI, 2004), cuja importância é inegável; conforme Amartya Sen (2010a, p. 27) "Mesmo que a operação de uma economia de mercado específica seja significativamente defeituosa, não há como abrir mão da instituição dos mercados de modo geral como poderoso motor de progresso econômico".

### 3 A Análise Econômica do Direito

A Análise Econômica do Direito ou *Law and Economics* é uma forma de compreender o pensamento jurídico por meio da aplicação da teoria econômica para o exame da formação, estrutura e impacto econômico causado pelo Direito, aplicado sob o enfoque da eficiência econômica (BENACCHIO, 2011).

Apesar da compreensão do Direito por meio da Economia encontrar precedentes nos escritos de Beccaria (1767) sobre direito penal e, especialmente, em Bentham (1789) acerca das sanções legais desencorajarem más condutas, curiosamente, somente nas décadas de 1960 e 1970 surgiram os estudos de Coase (1960), Becker (1968), Calabresi (1970) e Posner (1972), os quais consolidariam o movimento da Análise Econômica do Direito (SHAVELL, 2004).

Há várias escolas de pensamento voltadas à compreensão da Análise Econômica do Direito, assim, para além da tradicional escola de Chicago da *Law and Economics* temos a *Public Choice Theory*, *Institucional Law and Economics* e a *New Institucional Economics* (MERCURO; MEDEMA, 2006).

Alejandro Bugallo Alvarez (2006, p. 53) ressalta essa situação da seguinte forma:

O movimento não é homogêneo, ao contrário, congrega várias tendências, tais como a ligada à Escola de Chicago, também

denominada *conservadora*, identificada com a figura de Richard Posner, e integrada, entre outros, por Landes, Schwartz, Kitch e Easterbrook; a *liberal-reformista*, com Calabresi como figura representativa e integrada por uma diversidade de autores como Polinsky, Ackermann, Korhnhäuser, Cooter e Coleman; e uma terceira via, denominada por Lejlanovski como *tendência neoinstitucionalista*, que se separa das anteriores tanto na temática como na metodologia e é integrada, entre outros, por A. Allam Schmid, Warren J. Samuels, Nicholas Mercúrio e Oliver E. Williamson., análise corrente de pensamento de maior utilização para a comunicação entre Economia e Direito tem sido a Análise Econômica do Direito, a qual efetua o exame do direito à luz dos princípios da economia, aplicando a teoria econômica no exame da formação, estrutura, e impacto econômico causado pelo Direito, o qual deverá ser aplicado sob a ótica da eficiência econômica.

Seja como for, a Escola de Chicago é a mais importante vertente do pensamento da Análise Econômica do Direito, forte no pensamento de Ronald Coase e de Richard Posner.

O famoso artigo de Ronald Coase – *The Problem of the social cost*, publicado no *The Journal of Law and Economics*, n. 3, da Universidade de Chicago, em 1960, permitiu a George Stigler desenvolver o “Teorema de Coase”. O teorema iguala os custos sociais e privados, quando existe uma situação de custos de transação zero, a alocação de um bem que foi negociado pelas partes sempre será eficiente. Os custos de transação zero devem ser sempre uma situação de informação completa e acessível. Um exemplo comumente utilizado pelo próprio Coase é o da fábrica que gera poluição por uma de suas chaminés causando transtornos para o condomínio vizinho. Defende que a fábrica não deve ser analisada sob uma perspectiva de externalidades negativas, pois se os custos de mudança geográfica do condomínio forem menores que os custos de diminuição da poluição, a

externalidade negativa será do condomínio e a fábrica deverá pagar para que se mudem (COELHO, 2007, p. 6).<sup>1</sup>

O Teorema de Coase pode ser dividido em duas hipóteses: a hipótese da eficiência e a hipótese da invariância. A hipótese da eficiência afirma que as partes sempre são capazes de chegar a um acordo que corresponde a solução eficiente para a situação. A hipótese de invariância afirma que essa solução será sempre alcançada, não importando como a responsabilidade legal esteja disposta. (KLEIN, 2011, p. 74)

A Análise Econômica do Direito tem como princípios fundamentais o individualismo metodológico e as escolhas racionais, pois entende que os indivíduos agem sempre para maximizar sua satisfação, de acordo com os incentivos externos, visão semelhante ao utilitarismo de Jeremy Bentham.

Há premissas fundamentais para a Análise Econômica do Direito: o individualismo metodológico, as escolhas racionais e a eficiência. No individualismo metodológico toda norma coletiva é a soma das respostas individuais, portanto, a ação humana individual é o ponto de partida. A maximização das escolhas racionais, também decorre do individualismo, uma vez que, tentam racionalmente estabelecer a diferença entre benefício e custos oriundos de suas condutas. Quando o indivíduo vai escolher, analisa todas as características do negócio, observa as informações e considera os custos de transação aferindo os benefícios almejados.

A eficiência da perspectiva econômica é a advinda de Vilfredo Pareto, economista e sociólogo italiano, segundo a qual não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a de outro agente. Essa situação é denominada “Ótimo de Pareto”. Agora no “Pareto superior” existe a melhoria da situação, mas sem diminuir a situação do outro. Quando o Estado alcança a situação de “Pareto ótimo” a distribuição de recursos entre os agentes está equilibrada de tal maneira que se for alterada prejudicará todos.

Em oposição à eficiência de Pareto tem-se o critério de *Kaldor-Hicks*<sup>2</sup>, também conhecido como maximização do bem-estar, segundo o qual os agentes econômicos devem estar interessados na concretização da melhoria, mesmo que tiverem que pagar compensação para conseguir o assentimento dos prejudicados. Esse critério é frequentemente utilizado por Richard Posner.

Richard Posner com a publicação de *Economic Analysis of law* em 1973 concretiza a Análise Econômica do Direito. Posner (2003), juiz norte-americano, utiliza a Economia para explicar as questões fundamentais que, a seu ver, o Direito não consegue resolver, trabalha com os conceitos de maximização das escolhas racionais, da alocação de recursos escassos e da eficiência como fim a ser alcançado.

A Análise Econômica do Direito aproxima Economia e Direito ao perceber e assumir o fato da ação de um indivíduo implicar em custos e ou benefícios a outro e, nessa visão, elege o enquadramento jurídico que melhor alinharia os comportamentos individuais com o interesse da sociedade (RODRIGUES, 2007, p. 35).

## 4 Os problemas da Análise econômica do Direito enquanto visão única

Os economistas clássicos costumam excluir a questão moral dos debates, apesar de explicarem comportamentos, não estão interessados em questionar se algo pode ou não ser vendido. A lei da procura e da oferta é simples de ser entendida; o sistema de preços distribui os bens de acordo com as preferências de cada um, mas não avalia se as preferências são dignas, admiráveis ou adequadas às circunstâncias. Apesar dos protestos, contudo, os economistas cada vez mais se veem envolvidos em questões morais (SANDEL, 2012a, p. 49).

Ninguém duvida da influência do mercado na vida das pessoas, o tipo de imagem ideal, o carro mais adequado, os objetos que conferem *status*. Essa

ideia aproxima-se muito do *American Dream* de que com esforço e trabalho tudo pode ser conquistado, comprado. A economia, em acepção tradicional, avançou para esferas que estão além de seu liame, utilizou o Direito para justificar seus propósitos e excluiu a sociologia e a filosofia moral do seu caminho.

O Estado burguês também foi um grande dinamizador dos ideais de não intervenção, na transição do século XIX para o século XX segundo Eros Grau (2012, p. 18): “Para referir, em largos traços, o regime anterior, poderíamos afirmar, singelamente, que não se admitia interferisse o Estado na ‘ordem natural’ da economia, ainda que lhe incumbisse a defesa da propriedade”.

A economia, então, começa a se preocupar com o comportamento humano, as pessoas são livres para decidir o que fazer sendo capazes de ponderar sobre aquilo que lhe dá mais prazer ou que lhe seja mais útil. Esse pensamento é um retrocesso à teoria utilitarista de Jeremy Bentham. O objetivo fundamental do utilitarismo é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. (SANDEL, 2012a, p. 48)

Um exemplo que ilustra o quanto é arriscado seguir o raciocínio utilitarista é o do automóvel Ford Pinto. O carro da Ford era o compacto mais vendido nos Estados Unidos na década de 70, entretanto, possuía uma falha quando outro carro colidia com ele na traseira, simplesmente explodia e pegava fogo. Vários foram os proprietários mutilados pelo automóvel e várias foram as famílias que tiveram seus parentes mortos e que processaram a Ford Motor Company exigindo indenização. A empresa fez uma análise fria da situação e decidiu que o custo de consertar os carros, algo em torno de 11 dólares cada, não compensava o valor das indenizações.

Para calcular os benefícios obtidos com um tanque de gasolina mais seguro, a Ford estimou que em um ano 180 mortes e 180 queimaduras poderiam acontecer se nenhuma mudança fosse feita. Estipulou, então, um valor monetário para cada vida perdida e cada queimadura sofrida – 200 mil dólares por vida e 67 mil por queimadura. Acrescentou a esses valores a quantidade

e o valor dos Pintos que seriam incendiados e calculou que o benefício final da melhoria de segurança seria de 49,5 milhões de dólares. Mas o custo de instalar um dispositivo de 11 dólares em 12,5 milhões de veículos seria de 137,5 milhões de dólares. Assim a companhia chegou à conclusão de que o custo de consertar o tanque não compensaria o benefício de um carro mais seguro. (SANDEL, 2012a, p. 58)

Hoje até o básico para uma existência digna é comercializado. Educação de qualidade só é conquistada nas escolas particulares, um bom tratamento de saúde nos luxuosos hospitais ou por meio dos convênios médicos. Aliás, os convênios médicos há muito tempo deixaram de ser alternativa no tratamento de saúde, quantas não são as cautelares ajuizadas pelos advogados para que o conveniado tenha acesso a uma cirurgia de emergência, ou a um parto.

O pensamento utilitarista de Richard Posner toma a realidade de forma parcial, pois, não observa os direitos humanos em suas decisões.

O que talvez seja novidade é que eu não apenas compartilho com Benthan a certeza que os indivíduos são maximizadores racionais de sua própria satisfação em todos os setores da vida, mas também acredito na eficiência econômica como conceito tanto ético, quanto científico (POSNER, 2010, p. 17)

Ronald Dworkin é um forte crítico do pensamento de Posner e da Análise Econômica do Direito. Dworkin enxerga o Direito como um processo de interpretação e de integração de todos os princípios e não somente do princípio da eficiência e da maximização das escolhas como defende Posner.

Primeiro, os argumentos de Posner estão a serviço de um movimento antiteórico populista que hoje é poderoso na vida intelectual.

tual norte-americana – a desastrosa concepção de ciência sobre a qual ele se debruça ao longo de sua argumentação é apenas mais um exemplo dessa tendência. Esse movimento consome nosso tempo, pois boa parte dele, como no caso dos argumentos de Posner, consiste em exortações vazias à ação em busca de objetivos que eles nem conseguem descrever, muito menos justificar. Pior ainda, os antiteóricos zombam de uma ideia sobre a qual eles não se detêm para tentar compreendê-la, mas que constitui um predicado crucial de qualquer busca responsável de justiça social. (DWORKIN, 2012, p. 108)

Posner defende que a principal função do jurista é garantir que a alocação de direitos entre as partes ocorra sempre de forma eficiente. Dworkin opõem-se justamente ao argumento de que os juízes podem julgar sem uma teoria moral, apenas baseada no individualismo e na eficiência econômica.

Análise Econômica do Direito não deve ser excluída ou desprezada enquanto método científico, somente se defende a impossibilidade de sua compreensão como visão única, mas sim como mais uma forma para alargar o horizonte da compreensão do Direito (GAMBARO, 1998), sobretudo nos tempos atuais de globalização perante a inegável importância do econômico.

## 5 As tendências de humanização da economia

A compreensão da ciência econômica, fundada nos estudos de Adam Smith, acerca dos seres humanos somente atuarem impelidos pelo autointeresse, despojados de qualquer altruísmo, admitida pelos economistas clássicos como verdadeiro dogma, recebeu novos estudos trazendo a lume a ideologia contida nessa leitura parcial da obra de Smith. Nesse sentido são as proposições de Amartya Sen (1999, p. 44):

O apoio que os crentes e defensores do comportamento autointeressado buscaram em Adam Smith é uma verdade difícil de encontrar quando se faz uma leitura mais ampla e menos tendenciosa da obra smithiana. Na verdade, o professor de filosofia moral e economista pioneiro não teve uma vida de impressionante esquizofrenia. De fato, é precisamente o estreitamento, na economia moderna, da ampla visão smithiana dos seres humanos que pode ser apontado como uma das principais deficiências da teoria econômica contemporânea. Esse empobrecimento relaciona-se de perto como distanciamento entre economia e ética.

Essa linha de pensamento redundava na formação de economistas que passam a compreender entre os objetivos da Economia o alcance do desenvolvimento e não apenas o crescimento econômico, preocupando-se com a distribuição da riqueza e a disponibilidade de direitos civis e políticos, criando oportunidades à promoção do desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões (KERSTENETZKY, p. 73).

Aproximando Economia e Direitos Humanos e questionando a máxima do autointeresse, o economista Manuel Couret Branco (2012, p. 46) tece as seguintes considerações:

[...] Jean Paul Fitoussi afirmou num Seminário sobre a Europa Social que decorreu em Lisboa em maio de 1997 que, a manter-se o esquema de evolução da economia da altura, e que diga-se que em pouco ou nada se alterou de então para cá, a Europa só poderia continuar a enriquecer, isto é a aumentar o grau de eficácia de uma economia assente na racionalidade maximizadora do interesse pessoal, se uma parte não negligenciável da sua população consentisse em continuar a empobrecer. Feitas as contas no final, é possível que esta opção viesse a produzir maior utilidade

social, sendo esta interpretada como a soma das utilidades individuais, isto é em rendimento médio por habitante. No entanto, e de acordo com o próprio Fitoussi, este aumento de desigualdade social seria, do ponto de vista da justiça, certamente, intolerável e, do ponto de vista da democracia, politicamente insustentável.

Será cabível a valoração econômica da vida humana, desprezando qualquer princípio? Esse raciocínio seria correto? Vivemos no império da economia, a compra e venda não é mais aplicada somente a bens materiais. A empresa como a instituição econômico-jurídica vencedora do século XX aumenta seu poder com a autorregulamentação do mercado. A crise financeira de 2008 começa a arguir se essa postura é apropriada.

Hoje, essa convicção está em dúvida. A era do triunfalismo de mercado chegou ao fim. A crise financeira não serviu apenas para pôr em dúvida a capacidade dos mercados de gerir os riscos com eficiência. Generalizou também a impressão de que os mercados desvincularam-se da moral e de que de alguma forma precisamos restabelecer esse vínculo. (SANDEL, 2012b, p. 12)

Seguindo o raciocínio da economia clássica, o dinheiro compra felicidade, supri incompetências. Casais que não podem conceber compram barriga de aluguel indiana por 6.250 dólares, o preço na Índia de uma mãe de aluguel é um terço menor do que nos Estados Unidos (SANDEL, 2012b, p. 9). A prática dos contratos de cessão de útero é autorizada pelo direito nesses países.

Zygmunt Bauman (2001, p. 89) anunciava os perigos do consumismo e alertava para o vício da compulsão:

A busca ávida e sem fim por novos exemplos aperfeiçoados e por receitas de vida é também uma variedade do comprar, e

uma variedade de máxima importância, seguramente, à luz das lições gêmeas de que nossa felicidade depende apenas de nossa competência pessoal mas que somos (como diz Michael Parenti) pessoalmente incompetentes, ou não tão competentes como deveríamos, e poderíamos, ser se nos esforçássemos mais. Há muitas áreas que precisamos ser mais competentes e cada uma delas requer uma “compra”.

A discussão não se prende apenas no que o dinheiro pode comprar, mas na ausência de escolhas que a desigualdade gera. Durante a Guerra Civil Americana o alistamento militar era compulsório, contudo, com a demora em encerrar o conflito foi necessário convocar mais soldados, e o alistamento passou a ser compulsório. A União para não ferir a concepção individualista americana abre uma exceção e permite que os convocados contratem substitutos. Os convocados ofereciam até 1.500 dólares para os substitutos (SANDEL, 2012a, p. 100).

Somente os mais abastados conseguiam desfrutar do privilégio de pagar alguém para combater em seus lugares. Aqueles que aceitavam o dinheiro para substituí-los não o faziam porque eram livres, mas porque não tinham opções, precisavam manter sua subsistência. O livre mercado então para quem tem poucas alternativas, não é tão livre assim<sup>3</sup>.

Consideremos um caso extremo: um indivíduo sem teto, que dorme sob uma ponte, pode ter, de alguma forma, optado por isso; entretanto não podemos considerar a princípio, que essa tenha sido uma livre escolha. Não podemos concluir que ele prefira dormir embaixo de uma ponte a dormir em um apartamento. Para que possamos saber se essa situação resulta de uma preferência por dormir na rua ou da impossibilidade de ter um lar, precisamos conhecer suas circunstâncias. Estaria ele agindo livremente ou por necessidade? (SANDEL, 2012a, p. 106)

Amartya Sen, Nobel de economia de 1998, reconheceu que a eliminação de privação de liberdade substancial é construtiva do desenvolvimento (SEN, 2010b, p. 10). É necessário o direito intervir na economia para corrigir os paradoxos. Quando nos deparamos com a miséria extrema fica mais fácil colocar uma etiqueta de preço, até mesmo na dignidade humana.

Há várias formas de privação de liberdade, principalmente a liberdade básica de sobrevivência. A economia pode ser analisada sob dois pontos de vista, o ponto de vista atrelado à ética remonta dos conceitos de Aristóteles em “Ética a Nicômaco” (*apud* SEN, 2010b, p. 19): “A vida empenhada no ganho é uma vida imposta, e evidentemente a riqueza não é o bem que buscamos, sendo ela apenas útil e no interesse de outra coisa”. O outro ponto de vista seria da “engenharia” que cuida de questões meramente logísticas, de números e cálculos, a busca dos meios para atingir os fins.

As duas visões da Economia têm importância em diferentes contextos, as duas são persuasivas, mas para uma análise jurídica da economia não há como excluir a ética:

Pode-se dizer que a importância da abordagem ética diminuiu substancialmente com a evolução da economia moderna. A metodologia da chamada “economia positiva” não apenas se esquivou da análise normativa como também teve o efeito de deixar de lado a variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real e que, do ponto de vista dos economistas que estudam esse comportamento, são primordialmente fatos e não juízos normativos. Examinando as proporções das ênfases nas publicações da economia moderna, é difícil não notar aversão às análises normativas profundas e o descaso pela influência das considerações éticas sobre a caracterização do comportamento humano real. (SEN, 1999, p. 23)

A Análise Econômica do Direito utiliza com frequência o “ótimo de Pareto” para justificar os comportamentos do mercado, mas é uma maneira errônea para verificar os ganhos sociais. É possível que um Estado esteja vivendo o “ótimo de Pareto” e algumas pessoas vivam marginalizadas, a exemplo dos sem tetos, então a situação não pode modificar-se sem que para isso os ricos tenham seu luxo reduzido, pois essa é a forma como a eficiência econômica é entendida.

O mercado é analisado pelos resultados que ele produz pouco importando, se os meios são éticos ou morais. Será possível negar a liberdade das transações econômicas? Amartya Sen defende as liberdades individuais, mas desde que não desemboquem para o utilitarismo.

O papel desempenhado pelos mercados tem de depender não só do que eles podem fazer, mas também do que é permitido fazer. Existem muitas pessoas cujos interesses são bem atendidos por um funcionamento desimpedido do mercado, porém há grupos cujos interesses estabelecidos podem ser prejudicados por esse funcionamento. (SEN, 2010b, p. 19)

Infelizmente, com a crescente desigualdade econômica o mercado necessita de regulação para que não ocorram os exemplos citados, para que pelo menos a dignidade humana seja preservada. A linha divisória entre “os que têm” e “os que não têm” não é apenas um clichê retórico ou slogan eloquente, mas sim, lamentavelmente, uma característica substancial do mundo em que vivemos (SEN, 2010a, p. 37).

A economia evolui para uma visão mais humana, concebida a ideia de exclusão como forma de privação. Diferenciam os excluídos que são privados de suas prerrogativas elementares de acesso à justiça ou de liberdade, dos incluídos injustos que a maior parte de suas privações surge de inclusões adversas de participação, como o trabalho escravo e o trabalho infantil.

O caso é que ainda existe a divisão classista daqueles que “têm” e daqueles que “não têm”. Ainda existe a questão das perdas e dos ganhos econômicos.

De fato, não podemos reverter as dificuldades econômicas dos pobres no mundo se impedirmos que eles tenham acesso às vantagens da tecnologia contemporânea, à bem estabelecida eficiência do comércio e do intercâmbio internacionais e aos méritos sociais e econômicos de viver em uma sociedade aberta. Na verdade, o ponto central é como fazer um bom uso dos formidáveis benefícios do intercurso econômico e do progresso tecnológico de maneira a atender de forma adequada aos interesses dos destituídos e desfavorecidos. (SEN, 2010a, p. 23).

É por meio da ética que a Economia moderna consegue caracterizar o ser humano como real, e não como mera estatística. Importante também é acrescer à visão do comportamento autointeressado, o bem-estar social, sopesando interesse individual e solidariedade na busca da realização do humano por meio do econômico e do jurídico.

## 6 A análise jurídica da economia

Estabelecidas premissas gerais da Análise Econômica do Direito, bem como tratada a inviabilidade de sua aplicação enquanto visão única e ainda os atuais caminhos da ciência econômica; pugnamos pelo acréscimo da Análise Econômica do Direito a outras visões do Direito na busca da realização do ser humano.

Aliás, a atual hipercomplexidade da sociedade contemporânea exige visões plurais, guiadas pelos valores estabelecidos pelo Direito na consecução da condição humana em sua dignidade, assim, o Direito efetua a

mediação entre os valores antagônicos contidos no sistema jurídico a partir da Constituição (ZAGREBELSKY, 1992).

A Economia é um meio para a realização dos mandamentos do Direito, assim, propomos a inversão da metodologia da Análise Econômica do Direito, ou seja, defendemos a Análise Jurídica da Economia ou, na expressão de Pietro Perlingieri (2003, p. 272) – a leitura jurídica da economia.

A Análise Jurídica da Economia não é um argumento retórico ou mera inversão da ordem de palavras e sim a inversão metodológica, ou seja, não nos cabe olhar o Direito pela Economia, mas a Economia pelo Direito.

A crise de 2008 e a atual crise europeia não deixam dúvida quanto à insuficiência da ética econômica dos mercados para concretização dos valores humanos, é chegado o momento da substituição da “mão invisível do mercado” pela “mão visível do Direito” (IRTI, 2004).

Por óbvio não cabe supressão do mercado, pelo contrário, no modelo atual de estrutura e organização social o mercado encerra o suporte para a realização da dignidade humana em seu aspecto material (BENACCHIO, 2011).

O Direito analisado somente sob a perspectiva economia volta-se para a proteção da propriedade privada e da liberdade contratual. A Análise Econômica do Direito seguindo o modelo liberal confere uma autonomia desenfreada da vontade das partes.

Imperava então o voluntarismo contratual, caracterizado por um largo poder de autorregulação no negócio jurídico, apenas não irrestrito porque restringindo pela necessidade de submissão da vontade das partes ao interesse coletivo. A construção contratual, então, surgia como manifestação da prerrogativa, das partes, de criar o seu próprio direito. (GRAU, 2012, p. 91 e 92)

Diante desse quadro de insegurança o Estado passa a atuar na atividade econômica, principalmente com a constitucionalização dos direitos privados. Não é possível o direito afastar-se dos ideais de igualdade, frater-

nidade e solidariedade. Os detentores do poder econômico utilizam o princípio da maximização da vontade e da eficiência para a dominação, utilizam um discurso sem valor.

O Direito enquanto regulador da economia passa a conferir mais segurança. O Brasil nesse sentido ao incorporar a ordem econômica na Constituição de 1988, em seu art. 170. Aplica o regime de mercado organizado, mas opta pelo regime liberal do processo econômico, servindo a intervenção na economia para guiar os agentes econômicos na consecução dos mandamentos constitucional, a exemplo de garantir o desenvolvimento nacional, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem de todos com redução das desigualdades, nos termos do art. 3º, da Constituição Federal (PETTER, 2008, p. 164).

A Análise Jurídica da Economia gera uma série de transformações na Economia, pois os valores são colocados em uma ordem simétrica. O mercado é uma instituição jurídica constituída pelo direito positivo, o direito posto pelo Estado Moderno. Por ser uma instituição jurídica deve concomitantemente garantir liberdade econômica e regulamentação. Sua função é de segurança que a institucionalização gera, permitindo a previsibilidade de comportamento e o cálculo econômico (GRAU, 2012, p. 35).

Não há provas de que o ser humano sempre busque a maximização do autointeresse, o conceito foi inserido pelo discurso econômico dominante, por esse fator é que as normas devem se pautar na ética, na lealdade e na boa vontade.

O homem econômico enquanto mito fundador da economia dominante constituiria, assim, uma tentativa de eliminação do caráter histórico da economia, ou por outras palavras, uma tentativa de encobrir o facto de que os comportamentos económicos são essencialmente o resultado das relações que os seres humanos estabelecem entre si, em sociedade, e não da aplicação

por partes destes de putativas leis naturais que os transcendem. A corrente dominante seguiria, então, uma lógica levemente perfumada de um certo Darwinismo económico segundo a qual, para medrar, o ser humano deveria adaptar-se às leis da economia e não o contrário, um discurso que prega, afinal, a sujeição do Homem à economia, que exprime a ideia de uma economia mandante no lugar do de uma economia mandada, na feliz expressão de Robert Hamrin (BRANCO, 2012, p. 238).

Por vezes, as escolhas mais eficientes nem sempre são as mais justas, daí a necessidade da análise jurídica da economia para realização da justiça distributiva e da solidariedade por meio da aplicação do regramento jurídico de forma a realizar uma economia que respeite o meio ambiente e os direitos humanos (PERLINGIERI, 2003, p. 278).

## 7 A centralidade do desenvolvimento humano e a sustentabilidade

O argumento basal da Economia sobre a liberdade de transações está fundamentado no próprio conceito de liberdade. Não se pode jamais negar a liberdade, mas uma liberdade sem regulamentação jurídica pode, por exemplo, acarretar uma inclusão injusta.

Embora os escravos afro-americanos no Sul dos Estados Unidos antes da Guerra Civil possam ter recebido rendas pecuniárias equivalentes às de trabalhadores assalariados em outras partes (ou até mesmo maiores do que as destes), e ainda que eles possam até mesmo ter tido vida mais longa do que a dos trabalhadores urbanos do Norte do país, mesmo assim havia uma privação fundamental no próprio fato da escravidão (independente da

renda ou utilidade que ela possa ter ou não ter gerado). A perda da liberdade pela ausência de escolha de emprego e pela forma de trabalho tirânica, pode ser, em si, uma privação fundamental. (SEN, 2010b, p. 152)

O Estudo da pobreza é fundamental para a compreensão do desenvolvimento humano, há diferença entre o potencial para ter renda e o potencial para usar a renda. Sen (2010b, p. 160) ressalta a desigualdade de renda e as vantagens desiguais de converter renda em capacidades, o que resulta uma vida insatisfatória.

O conceito sustentabilidade é geralmente definido (FREITAS, 2011, p. 85) como a capacidade de satisfação as necessidades das relações presentes sem impedir que as gerações futuras supram as suas próprias necessidades e para que isso aconteça, o Direito deve ter sempre um pensamento prospectivo, de natureza multidimensional, que alia conceitos para além do ambiental, ou seja, para dimensões sociais, éticas, econômicas e jurídico-políticas, as quais estão entrelaçadas, comunicando-se.

A sustentabilidade não é apenas uma questão ambiental, pensar em soluções sustentáveis é criar saídas de equidade para tratar das graves privações, o papel do Estado torna-se essencial com o custeio governamental dos programas de distribuição de renda. O funcionamento livre, não intervencionista do mercado beneficia uma parcela muito pequena da sociedade, enquanto que outra parcela da sociedade é prejudicada.

Na lógica de Smith, o argumento básico é que os sinais de mercado podem ser enganosos, e as consequências do livre mercado podem ser um grande desperdício de capital, efeito do empenho privado em empreendimentos mal orientados ou míopes, ou do desperdício privado de recursos sociais. Jeremy Bentham criticou Smith em uma longa carta que lhe escreveu em março de 1787, defendendo a não intervenção do mercado. (SEN, 2010b, p. 152)

Muitas pessoas vivem em um nível de subsistência, a felicidade hoje é simplesmente a situação de não mais temerem a fome. O custo da maximização da felicidade é a perda da normatização, dos valores e da ética. “Num mundo onde as pessoas podem viver de bolo, em vez de pão, não se pode evitar o estresse da inveja e da competição social.” (HOBSBAWM, 2009, p. 113).

A exclusão que a Economia faz do individuo altera a forma com que vemos uns aos outros, para refletir os direitos humanos é necessário prestar atenção nas identidades impostas às pessoas. “o poder divisivo da propriedade classificatória é usado implicitamente para colocar firmemente as pessoas dentro de um único conjunto de caixas rígidas.” (SEN, 2010a, p. 41).

Um sistema econômico sustentável só é possível com um desenvolvimento humano completo. Não ter acesso ao judiciário, ser destituído da liberdade de escolha pela ausência de renda, estar sempre sujeito ao aquecimento global e a poluição não demonstra uma evolução dos direitos humanos.

Essa preocupação consta do Relatório de Desenvolvimento Humano 2011: Sustentabilidade e Equidade: um futuro melhor para todos, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, como se observa do seguinte extrato:

A nossa definição de desenvolvimento humano sustentável é normativa: procuramos a sustentabilidade não somente de qualquer circunstancia, mas daquelas que alargam as liberdades substantivas. Consequentemente, o desenvolvimento não equitativo nunca pode ser desenvolvimento humano sustentável (2011, p. 20).

## 8 Conclusões

Economia e Direito são saberes científicos essenciais para a compreensão e ordenação do comportamento humano, bem como a melhora das

condições de vida de todas as pessoas. O modelo atual de organização social colocou o mercado como verdadeira consciência da sociedade, assim tudo quanto defendesse a regulação do mercado pelo Direito seria ideologicamente inaceitável, contrário à natureza das coisas, ao homem econômico.

A globalização e a ideologia neoliberal enfraqueceu a possibilidade da intervenção do Estado na economia em razão dos limites dos mercados não serem coincidentes à soberania dos países.

A partir da década de sessenta do século passado houve o movimento da Análise Econômica do Direito, essa compreensão iniciada nos Estados Unidos expandiu-se para os sistemas de *civil law*, o Brasil inclusive, concebendo a aplicação do Direito em conformidade aos ditames de racionalidade e eficiência da Economia.

Economistas e juristas identificaram a necessidade de uma direção ética da atividade econômica com a finalidade da distribuição equitativa das riquezas para a realização do desenvolvimento humano. O crescimento econômico pelo crescimento econômico não tem preocupação com o desenvolvimento humano, assim, são necessários valores jurídicos para direção da Economia na concretização dos valores humanos.

Nestes termos, compete a Análise Jurídica da Economia como forma de mediar os possíveis conflitos de valores do econômico e do jurídico para assegurar a evolução e concretização dos direitos humanos dos atuais habitantes do planeta e das gerações futuras.

Desse modo, a visão científica da Economia que trata o ser humano como uma estatística, como um número vem sendo modificada, agregando valores não quantificados apenas em dinheiro. Portanto, a inserção dos conceitos éticos no mercado, a intervenção econômica do Estado e a irradiação horizontal dos direitos humanos nas relações privadas demonstram esses avanços.

Somente com o desenvolvimento humano garantido pela educação, pela inclusão justa é que o indivíduo consegue ser realmente livre e garantir o seu bem-estar, e por que não dizer, a sua felicidade. As escolhas racionais

pregadas pelo individualismo metodológico tornam-se irracionais quando a miséria e a fome, sentimentos instintivos de sobrevivência, assombam a dignidade do ser humano. Portanto, diante de um cenário tão complexo não é simples colocar a eficiência na busca da maximização da riqueza, pois para muitos que possuem tão pouco será apenas mais um pensamento utópico.

Somente o desenvolvimento humano com sustentabilidade em acepção multidimensional permitirá a liberdade de acesso de todos aos bens materiais e imateriais necessários à plena realização humana, também incluídas as futuras gerações.

## Notas

- 1 Outro exemplo citado por Ronald Coase é o da fazenda utilizada para a pecuária, onde o rebanho da fazenda vizinha invade a propriedade e destrói a plantação, no caso não importará a solução dada pelo direito se os fazendeiros negociarem sem custos de transação uma solução mais eficiente (KLEIN, 2011, p. 72)
- 2 Um problema que pode ser provocado pelo “ótimo de Pareto” é que ele acaba limitando, por exemplo, as políticas públicas Estatais, já que todos devem concordar com a adoção da política. Agora se for adotado o critério de *Kaldor-Hicks* os indivíduos suficientemente beneficiados pela política pública poderiam compensar aqueles que foram prejudicados.
- 3 Paul Krugman (2012, p. 60) comenta de forma crítica a questão da regulação dos mercados da seguinte forma: “O conservadorismo moderno se dedica à proposta de que os mercados desregulados e a busca irrestrita do lucro e do ganho pessoal são as chaves da prosperidade – e que o papel muito amplo do governo, que emergiu da Grande Depressão, só provocou danos. No entanto, o que realmente vemos é uma história em que os conservadores acumularam poder, partiram para o desmantelamento de muitas proteções instituídas depois da Grande Depressão – e a economia mergulhou numa segunda depressão, não tão profunda quanto a primeira, mas muito grave. Os conservadores precisam com urgência desmentir essa história, contando outra história em que o vilão é o governo, não a falta de governo”.

## Referências

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, p. 49-68, 2006.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: *Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito*. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; MEZZAROBBA, Orides (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRANCO, Manuel Couret. *Economia política dos direitos humanos: os direitos humanos na era dos mercados*. Lisboa, Sílabo, 2012.

COASE, Ronald Harry. *The firm, the market and the law*. Chicago: University Chicago Press, 1990.

COELHO, Cristiane de Oliveira. *A Análise Econômica do Direito enquanto ciência: Uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da história do pensamento econômico*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28914-28932-1-PB.pdf>> Acesso em: 06/09/2012.

DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GAMBARO, Antonio. *L'analisi economica del diritto nel constesto della tradizione giuridica occidentale*. In: ALPA, Guido. et al (a cura di). *Analisi econômica del diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1998.

GRAU, Roberto Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HOBSBAWN, Eric J. *O novo século: entrevista a Antonio Polito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IRTI, Natalino. *L'ordine giuridico del mercato*. Milano: Laterza, 2004.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. *Economia e ética: a virada normativa?* In: KERSTENETZKY, Celia Lessa, NEVES, Vítor. *Economia e interdisciplinaridade(s)*. Coimbra: Almedina, 2012.

KLEIN, Vinicius; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

KURGMAN, Paul. Um basta à depressão econômica! Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. Economics and the law: from posner to post-modernism and beyond. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

NASPOLINI SANCHES, S. H. D. F. ; BENACCHIO, Marcelo . A efetivação dos Direitos Humanos Sociais no Espaço Privado. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo.. (Org.). A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa Desafios materiais e eficaciais. Joaçaba: UNOESC, 2012.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Il diritto dei contratti fra persona e mercato: problemi del diritto civile. Napoli: Edizine Scientifiche Italiane, 2003.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório de Desenvolvimento Humano 2011: Sustentabilidade e Equidade: um futuro melhor para todos. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2011\\_PT\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf)>. Acesso em: 13/11/2012.

POSNER, Richard A. Economic analysis of Law. New York: Aspen, 2003.

\_\_\_\_\_. A Economia da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RIZZIERI, Juarez alexandre Baldini. Introdução à economia. In: PINHO, Diva Benevides;

RODRIGUES, Vasco. Análise econômica do direito: uma introdução. Coimbra: Almedina, 2007.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “direito e economia”? In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito & economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

SANDEL, Michael J. Justiça – O que é fazer a coisa certa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012a.

\_\_\_\_\_. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. São Paulo: Cortez, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b.

\_\_\_\_\_. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHAVELL, Steven. *Foundations of analysis of law*. Cambridge: Belknap, 2004.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. *Os direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010

VASCONCELLOS, Marco Antonio S. de. *Manual de economia*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*. Torino: Eunadi, 1992.

▼ recebido em 13 mar. 2012 / aprovado em 25 maio 2012

**Para referenciar este texto:**

PARREIRA, L.; BENACCHIO, M. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2012.